

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N° 1.822, de 2003.**

Dispõe sobre a instituição do Dia Nacional de Controle do Colesterol, e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal.

**Relator:** Deputado Geraldo Resende.

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a instituição do Dia Nacional de Controle do Colesterol, a ser comemorado no dia 8 de agosto, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do controle do colesterol sanguíneo.

Tendo sido apresentado em 26 de agosto de 2003, foi distribuído a esta comissão para apreciação do mérito e tramita com poder terminativo, conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do art. 119, caput, I, do aludido diploma legal, a Presidência da Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16 de setembro de 2003, por cinco sessões.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

Cumpre-nos, agora, por designação da presidente desta comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei oriundo do Senado Federal é louvável quanto ao mérito. De fato, quando o colesterol e os triglicírides apresentam valores elevados, o risco de doença cardiovascular é substancialmente maior.

No Brasil as doenças cardiovasculares causam 34% da mortalidade geral, sendo que 50% do total dessas mortes ocorre em pessoas abaixo de 50 anos. São 300 mil mortes por ano em consequência deste tipo de patologia, em todas as idades, ou seja, 820 mortes/dia ou uma morte a cada 2 minutos. Quarenta e quatro por cento desse total é devido especialmente ao infarto agudo do miocárdio em pessoas com idade inferior a 65 anos e 38% naquelas abaixo de 55 anos de idade.

É nesse particular que o Brasil tem o diferencial em relação aos Estados Unidos, onde apenas 17% das mortes por infarto ocorrem em pessoas com menos de 65 anos de idade. Isso significa que os brasileiros estão morrendo mais jovens. Os homens com idade de 45 a 64 anos são mais acometidos que as mulheres.

Não obstante a relevância do projeto, temos, entretanto, que nos deter nas normas até então vigentes nesta Casa. Em 29 de setembro de 1991, visando dar perfeita aplicabilidade ao disposto no inciso II do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, decidiu negar admissibilidade às proposituras violadoras do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, por estarem invadindo seara legislativa reservada à competência privativa de outros órgãos.

A ação legislativa que passou a ser adotada nesta Casa foi a de envio de indicação ao Poder Executivo, o que tem ocorrido quando se tem objetivos similares ao deste projeto.

Declaramos pelos motivos acima expostos parecer pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.822, de 2003. Todavia, considerando a importância da matéria enviamos indicação ao Ministério da Saúde para que, em parceria com as secretarias estaduais e municipais de saúde, sejam desenvolvidas continuamente, e não apenas mediante campanhas, ações articuladas de promoção, prevenção e recuperação da saúde, particularmente em relação às dislipidemias.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de março de 2004.

**Deputado Geraldo Resende**  
Relator